

adequadamente as questões de direito suscitadas. Apelação cível. Ação indenizatória. Celebração de negócio jurídico. Alegação de coação e simulação. Ausência de demonstração de vício a ensejar a anulação do negócio. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Mesmo para fins de prequestionamento, o acórdão embargado deve apresentar um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, como determina o art. 1.025 do mesmo diploma. Não são os embargos de declaração a via adequada para a manifestação de inconformismo do recorrente. Negado provimento ao recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**006. APELAÇÃO 0029442-38.2002.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0029442-38.2002.8.19.0001 Protocolo: 3204/2014.00023569 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: SERGIO BERMUDEZ OAB/RJ-017587 ADVOGADO: WILSON FERNANDES PIMENTEL OAB/RJ-122685 APELANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO FERNANDA APELANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VERANEIO APELANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TIJUCAMAR IV ADVOGADO: CHRISTIAN CAMILO CEZAR REICHERT OAB/RJ-075207 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA Revisor: DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** Ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONFLITO ENTRE OS JULGADOS. TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ESGOTO. Ação declaratória de inexistência de débito referente a serviço de tratamento de esgoto cumulada com repetição de indébito e indenizatória de dano moral, cujo pedidos foram julgados parcialmente procedentes. Reexame de recurso devolvido pela C. 3ª Vice-Presidência deste E. Tribunal de Justiça, com base no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, em virtude de possível confronto entre o v. acórdão proferido por esta C. Câmara Cível e o v. acórdão paradigma do E. Superior Tribunal de Justiça. Na esteira do entendimento adotado pela Corte Superior, pertinente a cobrança da tarifa de esgoto pela concessionária ainda que a prestação do serviço de coleta, transporte e escoamento se dê pela galeria de águas pluviais. Revisão do julgado que se impõe a fim de adequá-lo à orientação vinculativa. Acórdão retificado em parte. Conclusões: POR UNANIMIDADE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RETIFICOU-SE, EM PARTE, O ACÓRDÃO.

**007. APELAÇÃO 0030223-03.2015.8.19.0002** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: OCEANICA REGIONAL NITEROI 2 VARA CIVEL Ação: 0030223-03.2015.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00624419 - APELANTE: ANA PAULA INACIO DA SILVA ADVOGADO: CLAUDIO ALVES FILHO OAB/RJ-048071 APELADO: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR ADVOGADO: LÚCIA PORTO NORONHA OAB/RJ-161906 ADVOGADO: RAFAEL LOPEZ FARIAS OAB/RJ-160233 **Relator: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES** Ementa: Apelação Cível. Direito Civil. Previdência Privada. Demandante que questiona descontos realizados pelo Instituto Postalís a título de contribuição extraordinária. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Enunciado 563 do STJ. Cobrança que prescinde da anuência do participante para ser exigida, visto que amparada por normas legais (artigos 19 e 21 da LC 109/2001) e regulamentares (artigos 64 e 65 do plano de benefícios), as quais preveem a possibilidade de sua incidência com a finalidade de equacionar resultados deficitário nos planos. Caso em que sua instituição foi resultado da aprovação, pelo Conselho Deliberativo, do plano de custeio 2013, sugerido pela GlobalPrev após avaliação atuarial realizada no ano de 2012, com vistas a equacionar o resultado deficitário apurado naquele ano e no anterior. Fato divulgado aos participantes do plano por meios de jornais informativos. Mutualismo inerente ao regime de previdência complementar que impõe aos patrocinadores, participantes e assistidos a responsabilidade pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Precedentes jurisprudenciais. Recurso ao qual se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

**008. APELAÇÃO 0064132-07.2013.8.19.0002** Assunto: Multas - Outras / Multas e demais Sanções / Dívida Ativa não-tributária / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NITEROI CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0064132-07.2013.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00602752 - APELANTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA OAB/RJ-112310 APELANTE: MUNICÍPIO DE NITERÓI PROC.MUNIC.: RODRIGO BOTELHO KANTO APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN DEVIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1) Em se tratando de atividade exercida por instituição financeira, nos termos do art. 2º, inc. III, da Lei Complementar nº 116/2003, não incide ISSQN sobre: o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. 2) Segundo consta da conclusão do laudo pericial, os valores registrados na conta 50.01 do Plano de Contas acostado aos autos pelo embargante foram alocados no COSIF 7.1.1.05.00-6 (referente a rendas de empréstimos), destinado ao registro de rendas resultantes de empréstimos que constituem receita efetiva da instituição financeira no período, vale dizer, juros, estes sujeitos ao IOF. 3) O ente tributante alega, de forma genérica, que a forma de classificação das contas COSIF (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional) mascara lançamento de valores relativos a tarifas de prestação de serviços cobradas juntamente com a operação financeira, sem, contudo, apontar, de forma especificada, os documentos fiscais que teriam sido examinados por ocasião da fiscalização, comprobatórios de prestação de serviços bancários lançados no Plano de Contas da instituição financeira sob errônea classificação, de molde a debelar o convencimento que se extrai da conclusão do laudo pericial no sentido de que "as contas do grupo de contas 50.01, COSIF 7.1.1.05.00-6, objeto de autuação, registram rendas de empréstimo que constituam receita efetiva da instituição no período, rendas estas conhecidas como juros". 4) A sentença recorrida é clara ao condenar o embargado ao pagamento das custas processuais, o que por si só legitima a execução pelo embargante vencedor da quantia que porventura tenha adiantado para o custeio da máquina judiciária por ocasião da oposição dos embargos, motivo pelo qual falece a este último interesse em recorrer postulando o reembolso das custas processuais dos embargos. 5) Primeiro recurso do qual não se conhece. Segunda apelação à qual se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO 1º RECURSO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO SEGUNDO.

**009. APELAÇÃO 0219681-57.2006.8.19.0001** Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0219681-57.2006.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00510015 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: ANDRÉ LEAL FAORO APDO: SERGIO ANDRADE DE CARVALHO E OUTROS **Relator: DES. DENISE NICOLL SIMÕES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1022, CPC/2015. EVIDENCIADO O PROPÓSITO DE REFORMA DO JULGADO POR VIA IMPRÓPRIA. Os embargos de declaração servem para suprir omissão ou aclarar obscuridade que interfira na solução da lide, assim como sanar qualquer contradição entre premissa e conclusão, acaso identificadas, tendo sido acrescido no CPC de 2015 a possibilidade de correção de erro material. Da leitura atenta do acórdão embargado, percebem-se ausentes quaisquer vícios no v. acórdão a ensejar acolhimento dos embargos. Restando inócenas quaisquer das hipóteses previstas no 1022, CPC/2015, improcedem os Embargos de Declaração. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.